



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.727813/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.051 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente MARCELO CAMARGO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. RECIBOS EMITIDOS EM NOME DO TOMADOR DO SERVIÇO MÉDICO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Recibos de pagamento em nome do contribuinte denotam a prestação de serviço médico para o próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 67 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 39 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls. 40-44, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2016, ano-calendário 2015, sendo alterada a Declaração de Ajuste Anual, segundo o Demonstrativo:

1	Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão	7.013,57
2	Imposto Já Restituído (*)	0,00
3	Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2)	7.013,57

(*) É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2016, ano-calendário de 2015.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência da seguinte constatação:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 4.320,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	066.951.846-82	THIAGO BARCELOS LEAO	013	4.320,00	0,00	0,00

Glosa do valor de R\$ 4.320,00 declarados como pagos a THIAGO BARCELOS LEAO; o valor é referente a despesas médicas de ANA MARIA ESPI CAVALCANTI, não incluída como dependente na DIRPF do contribuinte. Cabe ressaltar que somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável.

Impugnação

Foi apresentada impugnação de fls. 2-6, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 066.951.846-82 - THIAGO BARCELOS LEAO.

Valor da infração: **R\$ 4.320,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtd.	Documento
1	DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO
36	RECIBOS E/OU NOTAS FISCAIS, CONTENDO TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE, DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO, DATA DO PAGAMENTO, IDENTIFICAÇÃO DE QUEM EFETUOU O PAGAMENTO, BEM COMO NOME, ENDEREÇO, REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE COMPETENTE E CPF/CNPJ DO PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO QUE RECEBEU O PAGAMENTO)

Pedido

Pelo exposto, pede o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão dispensado de Ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/08/2018 (e-fl. 74), o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2018 (e-fls. 78), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, os argumentos já expostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.051 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.727813/2017-01

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$4.320,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que **a comprovação efetiva dos dispêndios** já foi **superada**, diante da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 42) conforme apontado em Primeira Instância (e-fls. 45).

Pode ser entendido que, conforme alegado pelo interessado, a documentação impugnatória, na forma de recibos referentes a pagamentos realizados pelo contribuinte, ou por sua esposa, e comprovantes de transferência efetuados alternativamente das contas do

contribuinte e de seu cônjuge (e-fls. 13/36), que realmente cada um dos citados submeteu-se a tratamento fisioterapêutico, ambos pelo mesmo fisioterapeuta, Thiago Barcelos Leão, no mesmo valor de R\$4.320,00.

Ademais, a nova declaração emitida pelo profissional, ora apresentada, (e-fls. 83), conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, por visar à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, corrobora tal situação fática.

Mas em que pese o entendimento apontado pela DRJ no sentido de que tais documentos não contêm requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Dessa forma, pertinente o pleito do contribuinte, devendo ser **afastada a glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$4.320,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima